



N° 70069199545 (N° CNJ: 0130148-36.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE CONTEÚDO DE DECISÃO JUDICIAL EM PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEGREDO DE JUSTIÇA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO.

- Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de procedência de ação de indenização por dano moral decorrente de divulgação na internet de decisão judicial em processo que tramitou em segredo de justiça.
- Consoante a exordial, a parte autora, à época 2) menor de idade, figurou como ré em processo de revisão de alimentos movido por seu genitor, o qual tramitou em segredo de justiça. Relatou que em pesquisa na internet por seu nome, juntamente com uma amiga, localizou todo o dispositivo da sentença proferida na aludida ação alimentar. Referiu ter ficado desnorteada, tendo inclusive uma crise de choro, em razão da possibilidade de seus amigos e colegas de escola tomarem conhecimento do fato. Pugnou, em sede de antecipação de tutela, a retirada do site DJRS dos nomes da autora e de seu genitor. No mérito, postulou pela condenação do ente público ao pagamento de indenização por dano
- 3) Nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, razão pela qual respondem pelos danos que seus agentes derem causa. Sendo assim, para a configuração do dever de indenizar três são os requisitos a serem demonstrados: a existência de dano, o agir ilícito de quem o causa e o nexo causal que os vincule.
- 4) Na situação em exame, à par da discussão envolvendo o agir ilícito dos agentes públicos, que não observaram o segredo de justiça inerente às ações de alimentos, não há prova do





N° 70069199545 (N° CNJ: 0130148-36.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

dano experimentado pela parte autora, não sendo a hipótese de dano moral *in re ipsa*.

5) Assim, inexistente a comprovação de um dos pressupostos do dever de indenizar, qual seja, o dano, a improcedência do pedido indenizatório é medida impositiva.

APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL - SERVIÇO DE APOIO À JURISDIÇÃO COMARCA DE PORTO ALEGRE

Nº 70069199545 (Nº CNJ: 0130148-

36.2016.8.21.7000)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL APELANTE/APELADO

ARP

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível - Serviço de Apoio à Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação da parte ré e julgar prejudicada a apelação da parte autora.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2017.





N° 70069199545 (N° CNJ: 0130148-36.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES, Relator.

RELATÓRIO

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de procedência de ação de indenização por dano moral decorrente de divulgação na internet de decisão judicial em processo que tramitou em segredo de justiça.

Consoante a exordial, a parte autora, à época menor de idade, figurou como ré em processo de revisão de alimentos movido por seu genitor, o qual tramitou em segredo de justiça. Relatou que em pesquisa na internet por seu nome, juntamente com uma amiga, localizou todo o dispositivo da sentença proferida na aludida ação alimentar. Referiu ter ficado desnorteada, tendo inclusive uma crise de choro, em razão da possibilidade de seus amigos e colegas de escola tomarem conhecimento do fato. Pugnou, em sede de antecipação de tutela, a retirada do site DJRS dos nomes da autora e de seu genitor. No mérito, postulou pela condenação do ente público ao pagamento de indenização por dano moral.





N° 70069199545 (N° CNJ: 0130148-36.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

Eis o dispositivo sentencial:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação ajuizada por ARP contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser corrigido a partir de 12.04.2011 até 25.03.2015 pelo índice oficial de remuneração básica e juros da caderneta de poupança e, após, a partir de 26.03.2015, será corrigido pelo IPCA-E e acrescido de juros simples de 0,5% ao mês.

Imponho ao réu o pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador da autora, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a natureza da causa e o trabalho desenvolvido.

Resta suspensa a condenação dos réus no pagamento das custas processuais em razão do Ofício-Circular nº 627/09-CGJ.

A parte ré apelou às fls. 154-157, insurgindo-se contra a sentença, alegando a inexistência de dano passível de ser indenizado. Aduziu que a prova produzida não indica dano além de ser pouco confiável. Asseverou que as crises de choro e as negativas de irem à escola, por obvio, tinham como fundamento a obesidade da autora e não a publicação de uma nota de expediente de uma ação revisional de alimentos. Referiu que os danos, no caso em apreço, não podem ser presumidos. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da culpa concorrente da demandante. Requereu, assim, o provimento do recurso.





N° 70069199545 (N° CNJ: 0130148-36.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

A parte autora apelou às fls. 162-169, insurgindo-se contra a sentença, alegando a necessidade de majoração do *quantum* indenizatório. Requereu, assim, o provimento do recurso.

Recebidos os recursos (fl. 160 e 170), as partes não apresentaram contrarrazões.

Os autos foram recebidos pelo Tribunal de Justiça em 22 de abril de 2016, com distribuição para o Des. Luís Augusto Coelho Braga.

O processo foi-me redistribuído em 19 de dezembro de 2016 e os autos vieram conclusos em 14 de fevereiro de 2017.

Convertido o julgamento em diligência (fls. 175 e 183), os autos retornaram conclusos em 21 de agosto de 2017.

Registro, por fim, que os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 931 e 934 do CPC foram observados na sua integralidade.

É o relatório.





N° 70069199545 (N° CNJ: 0130148-36.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

VOTOS

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)

Caros Desembargadores,

O recurso do ente público merece provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Consoante o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, razão pela qual respondem pelos danos que seus agentes derem causa.

Nas hipóteses de omissão do Poder Público, contudo, aplica-se a teoria da responsabilidade civil subjetiva, exigindo-se, então, a comprovação da falha do ente público no dever de agir.

Sendo assim, para a configuração do dever de indenizar três são os requisitos a serem demonstrados: a existência de dano, o agir ilícito de quem o causa e o nexo causal que os vincule.

Sem a demonstração de todos os requisitos não é possível proclamar-se a responsabilidade, seja ela objetiva ou subjetiva.





N° 70069199545 (N° CNJ: 0130148-36.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

Na situação em exame, em virtude das peculiaridades do caso concreto – como adiante será verificado –, não restam evidenciados os requisitos ensejadores do dever de indenizar.

Isso porque, à par da discussão envolvendo o agir ilícito dos agentes públicos, que não observaram o segredo de justiça inerente às ações de alimentos, não há prova do dano experimentado pela parte autora, não sendo a hipótese de dano moral *in re ipsa*.

A única testemunha arrolada pela demandante, conforme deduzido na exordial, é amiga da autora, razão pela qual deveria ter sido ouvida como informante e seu depoimento de forma isolada não tem o condão de levar à procedência do pedido.

Ademais, a referida testemunha afirmou que os colegas de escola apenas indagaram a autora sobre o conteúdo da pesquisa, não tendo havido deboche.

Aliás, tal afirmativa por parte da testemunha contraria o relato da exordial no sentido de que a autora ficou desnorteada, teve inclusive crise de choro, necessitando ser confortada por sua genitora, em razão do que estava escrito e a possibilidade de que outros amigos, colegas de escola e conhecidos também poderiam ler referido conteúdo da internet. Ou seja, na inicial não há qualquer alegação no sentido que os colegas de escola





 $N^o\ 70069199545\ (N^o\ CNJ:\ 0130148\text{--}36.2016.8.21.7000)$

2016/CÍVEL

tomaram conhecimento do fato, sendo o dano decorrente do receio de que o fato se tornasse público.

Ainda que assim não fosse, é pouco crível que adolescentes de 14 anos à época do fato, inclusive a autora, tivessem conhecimento suficiente para compreender o conteúdo do dispositivo sentencial disponibilizado indevidamente na internet (fl. 13).

Acrescento, ainda, consoante reconhecido na exordial, que a autora na época do fato já enfrentava problemas de relacionamento na escola, razão pela qual não se pode afirmar que a publicidade da decisão proferida na ação revisional de alimentos movida por seu genitor tenha causado-lhe maiores transtornos no ambiente escolar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Da publicidade indevida do conteúdo de feito que tramitou sob o manto do segredo de justiça não decorre logicamente prejuízo à parte autora, sem que tenha havido prova do dano moral alegado. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067628974, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 30/03/2016)



OFR JUDICIAN

SJCST

N° 70069199545 (N° CNJ: 0130148-36.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

Dessa feita, inexistente a comprovação de um dos pressupostos do dever de indenizar, qual seja, o dano, a improcedência do pedido indenizatório é medida impositiva.

ISSO POSTO, voto pelo provimento da apelação da parte ré para o fim de julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Em razão do resultado do julgamento, custas satisfeitas, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, que arbitro em 15% sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE)

De acordo no caso concreto.

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).



OF RS

SJCST

Nº 70069199545 (Nº CNJ: 0130148-36.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70069199545, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ E JULGARAM PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA."

Julgador(a) de 1º Grau: LILIAN CRISTIANE SIMAN